

ANEXO “A” ATO 799/2026 CFSD BM 2025
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO
PRELIMINAR DO TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA (2^a FASE)

1- AVALIAÇÃO CLÍNICA

ORD	NOME	SOLUÇÃO
1	André Luiz Pereira Sobral	INDEFERIMENTO
2	Arthur Felipe dos Santos Coutinho	INDEFERIMENTO
3	Atson Santana de Queiroz	INDEFERIMENTO
4	Cassia Elisa Casalvara Gomes	INDEFERIMENTO
5	Eliseu Sabino de Oliveira	INDEFERIMENTO
6	Mateus Junior de Lima	INDEFERIMENTO
7	Paulo Roberto da Silva Júnior	INDEFERIMENTO
8	Richard Silva Reis	INDEFERIMENTO

1.1 Autor do recurso: André Luiz Pereira Sobral

Síntese do recurso: O recorrente alega que apresentou Avaliação Clínica com parecer médico de aptidão para a realização do Teste de Capacitação Física, sustentando que a ausência de data no documento não comprometeria sua validade. Requer, assim, a reavaliação do ato administrativo que resultou em sua inaptidão na 2^a fase do concurso.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CFSd BM 2025 é regido pelo Edital CBMMG nº 13, de 21 de maio de 2024, que estabelece regras claras, objetivas e de observância obrigatória para todos os candidatos. Ao efetivar sua inscrição, o candidato declarou ciência e concordância integral com as disposições editalícias, submetendo-se às exigências previstas para cada fase do certame. No caso em análise, o candidato André Luiz Pereira Sobral compareceu à 2^a fase do concurso (Teste de Capacitação Física) apresentando Avaliação Clínica sem data de emissão, impossibilitando a verificação do atendimento ao prazo máximo estabelecido no edital, motivo pelo qual foi corretamente considerado inapto e eliminado do certame, nos termos do item 12.3, alínea “i”. **Do pedido do candidato:** Que o recurso seja provido, sob o argumento de que a Avaliação Clínica apresentada contém parecer médico de aptidão para a realização de atividades físicas.4.3 Do parecer/justificativa da Comissão: O item 9.13 do Edital CBMMG nº 13/2024 é claro ao estabelecer que: *9.13 A Avaliação Clínica deverá ser realizada por médico competente, sendo que o parecer emitido poderá ter, no máximo, 30 (trinta) dias de antecedência à data do TCF.* (grifo nosso) A exigência do prazo máximo de 30 (trinta) dias pressupõe, de forma lógica e necessária, a indicação expressa da data de emissão do parecer médico, pois somente com tal informação é possível aferir se o documento atende ao limite temporal imposto pelo edital. A ausência

de data na Avaliação Clínica apresentada pelo candidato inviabiliza a verificação objetiva do cumprimento do prazo máximo de antecedência, configurando descumprimento direto do item 9.13 do edital. Ressalta-se que tal exigência não constitui mero formalismo, mas requisito essencial para garantir que o candidato seja submetido ao Teste de Capacitação Física com base em avaliação médica atual, compatível com o esforço físico exigido, preservando-se, assim, sua integridade física. Admitir Avaliação Clínica desacompanhada de data equivaleria a relativizar regra editalícia expressa, o que afrontaria os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de gerar tratamento desigual entre os candidatos. Dessa forma, a atuação da Comissão ao considerar o candidato inapto mostrou-se plenamente legítima e em estrita observância às normas editalícias.

Solução: Indeferimento do recurso, com a consequente manutenção do resultado de inaptidão do candidato e remessa à autoridade competente para as providências cabíveis.

1.2 Autor do recurso: Arthur Felipe dos Santos Coutinho

Síntese do recurso: O recorrente alega que, conforme o item 9.14 do Edital CBMMG nº 13/2024, seria exigida apenas a apresentação de parecer médico que comprovasse aptidão clínica para a realização do Teste de Capacitação Física, sustentando que o documento apresentado contém parecer de aptidão física, motivo pelo qual entende que sua inaptidão decorreu de interpretação excessivamente formal da Comissão, requerendo, assim, a reavaliação do ato que resultou em sua eliminação.

Parecer/justificativa: O concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CFSd BM 2025 é regido pelo Edital CBMMG nº 13, de 21 de maio de 2024, instrumento normativo que estabelece, de forma clara e vinculante, as regras aplicáveis a todos os candidatos. Ao efetuar sua inscrição no certame, o candidato declarou ciência e concordância integral com as disposições editalícias, submetendo-se, em igualdade de condições com os demais concorrentes, às exigências previstas para cada fase do concurso. No caso em análise, o candidato Arthur Felipe dos Santos Coutinho compareceu à 2ª fase do concurso (TCF) apresentando Avaliação Clínica em desacordo com o modelo e as exigências estabelecidas nos itens 9.12 e 9.14 do edital, razão pela qual foi considerado inapto e eliminado do certame, nos termos do item 12.3, alínea “i”. Do pedido do candidato: Que o recurso seja provido, sob o argumento de que a avaliação clínica apresentada continha parecer médico de aptidão para a realização de atividades físicas.

Do parecer/justificativa da Comissão: Esclarece-se que o item 9.14 do Edital CBMMG nº 13/2024, que regulamenta o concurso público em questão, é expresso e taxativo ao estabelecer que todos os candidatos convocados para o Teste de Capacitação Física somente poderão realizá-lo mediante a apresentação de Avaliação Clínica com parecer “APTO”, emitida por médico habilitado, obrigatoriamente conforme o modelo constante no Anexo do edital, senão vejamos:

9.12 O candidato convocado para a 2ª Fase do Concurso somente será submetido ao TCF mediante prévia entrega de Avaliação Clínica (AC) que demonstre que ele está “APTO” para a realização dos testes constantes neste Edital. (grifo nosso) 9.14 O parecer emitido pelo médico deverá indicar, de forma expressa, que o candidato se

encontra em boas condições de saúde e está APTO para realizar todas as modalidades do Teste de Capacitação Física previstas no presente Edital, conforme modelo disposto no Anexo IV deste Edital. (grifo nosso) Dessa forma, resta inequívoco que não basta a mera apresentação de um atestado ou parecer médico genérico, ainda que conste a informação de aptidão física. O edital exige, de forma expressa, a utilização do modelo padronizado, o qual integra o próprio instrumento convocatório e vincula tanto a Administração quanto os candidatos. Não prospera, portanto, a alegação do recorrente de que o documento apresentado atenderia à finalidade exigida, uma vez que a inobservância do modelo previsto no edital configura descumprimento objetivo de regra editalícia, suficiente, por si só, para ensejar a eliminação do candidato. Ressalte-se que o modelo de Avaliação Clínica constante no Anexo do edital não representa mero formalismo. Trata-se de documento elaborado tecnicamente para fornecer ao profissional de saúde informações precisas acerca dos testes físicos a serem realizados, permitindo avaliação clínica adequada e mitigando riscos à integridade física do candidato. Admitir documento diverso do modelo exigido implicaria violação ao princípio da isonomia, além de afronta direta às regras do edital, que possui força normativa e vincula todos os participantes do certame. Destaca-se, ainda, que o ato convocatório para a 2ª fase do concurso reiterou expressamente a obrigatoriedade da apresentação da Avaliação Clínica conforme o modelo previsto em edital, não subsistindo qualquer dúvida razoável quanto à exigência. Assim, agiu corretamente a Comissão ao impedir o candidato de realizar o Teste de Capacitação Física, em estrita observância às normas editalícias e em respeito à segurança do próprio candidato.

Solução: Indeferimento do recurso, com a consequente manutenção do resultado de inaptidão do candidato e remessa à autoridade competente para as providências cabíveis.

1.3 Autor do recurso: Atson Santana de Queiroz

Síntese do recurso: O recorrente alega que apresentou Avaliação Clínica com parecer médico favorável à realização de atividades físicas, sustentando que o documento apresentado comprovaria sua aptidão para o Teste de Capacitação Física. Requer, assim, a reavaliação do ato administrativo que resultou em sua inaptidão na 2ª fase do concurso.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CFSd BM 2025 é regido pelo Edital CBMMG nº 13, de 21 de maio de 2024, o qual estabelece regras claras, objetivas e de observância obrigatória para todos os candidatos. Ao efetivar sua inscrição no certame, o candidato declarou ciência e concordância integral com as disposições editalícias, submetendo-se às exigências previstas para cada fase do concurso. No caso em análise, o candidato Atson Santana de Queiroz compareceu à 2ª fase do concurso (Teste de Capacitação Física) apresentando Avaliação Clínica em desacordo com o modelo e com o conteúdo mínimo exigido pelos itens 9.12 e 9.14 do edital, motivo pelo qual foi corretamente considerado inapto e eliminado do certame, nos termos do item 12.3, alínea “i”.

Do pedido do candidato: Que o recurso seja provido, sob o argumento de que a avaliação clínica apresentada comprovaria sua aptidão para a realização do Teste de Capacitação Física. 4.3 Do parecer/justificativa da Comissão: O item 9.14 do Edital CBMMG nº 13/2024 estabelece de forma expressa que o parecer médico apresentado pelo candidato deverá atender a requisitos específicos, dentre os quais se destaca a indicação clara e inequívoca de que o candidato se encontra em boas condições de saúde e está APTO para realizar todas as modalidades do Teste de Capacitação Física previstas no edital, conforme o modelo padronizado constante no Anexo IV, senão vejamos: 9.12 *O candidato convocado para a 2ª Fase do Concurso somente será submetido ao TCF mediante prévia entrega de Avaliação Clínica (AC) que demonstre que ele está “APTO” para a realização dos testes constantes neste Edital.* (grifo nosso) 9.14 *O parecer emitido pelo médico deverá indicar, de forma expressa, que o candidato se encontra em boas condições de saúde e está APTO para realizar todas as modalidades do Teste de Capacitação Física previstas no presente Edital, conforme modelo disposto no Anexo IV deste Edital.* (grifo nosso) A Avaliação Clínica apresentada pelo recorrente não observou integralmente o modelo previsto no Anexo IV, deixando de consignar, de forma expressa e inequívoca, a aptidão do candidato para todas as modalidades do Teste de Capacitação Física, requisito objetivo imposto pelo edital. Ressalta-se que a exigência de utilização do modelo do Anexo IV não constitui mero formalismo, mas decorre da necessidade de garantir que o profissional de saúde tenha ciência exata dos esforços físicos a serem exigidos do candidato, permitindo avaliação médica compatível com a natureza e a intensidade dos testes, resguardando a integridade física do concorrente. A aceitação de documento que não atenda plenamente aos requisitos do item 9.14 implicaria violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de conferir tratamento desigual entre candidatos que observaram rigorosamente todas as exigências editalícias. Dessa forma, a Comissão agiu corretamente ao considerar o candidato inapto para a realização do Teste de Capacitação Física, uma vez que o documento apresentado não atendeu às exigências expressamente previstas no edital.

Solução: Indeferimento do recurso, com a consequente manutenção do resultado de inaptidão do candidato e remessa à autoridade competente para as providências cabíveis.

1.4 Autor do recurso: Cássia Elisa Casalvara Gomes

Síntese do recurso: A recorrente alega que apresentou Avaliação Clínica com parecer médico de aptidão para a realização do Teste de Capacitação Física, sustentando que a ausência de data no documento tratou-se de um erro meramente material por um ato omissivo do profissional de saúde, e não uma negligência da postulante. Requer, assim, a reavaliação do ato administrativo que resultou em sua inaptidão na 2ª fase do concurso, garantindo sua continuidade no Concurso Público em questão.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CFSd BM 2025 é regido pelo Edital CBMMG nº 13, de 21 de maio de 2024, que estabelece regras claras, objetivas e de observância obrigatória para todos os candidatos. Ao efetivar sua inscrição, a candidata declarou ciência e concordância integral com as disposições editalícias, submetendo-se,

em igualdade de condições com os demais concorrentes, às exigências previstas para cada fase do certame. No caso em análise, a candidata Cássia Elisa Casalvara Gomes compareceu à 2ª fase do concurso (Teste de Capacitação Física) apresentando Avaliação Clínica sem data de emissão, impossibilitando a verificação do atendimento ao prazo máximo estabelecido no edital, motivo pelo qual foi corretamente considerada inapta e eliminada do certame, nos termos do item 12.3, alínea "i".

Do pedido do candidato: Que o recurso seja provido, sob o argumento de que a Avaliação Clínica apresentada contém parecer médico de aptidão para a realização de atividades físicas. 4.3 Do parecer/justificativa da Comissão: O item 9.13 do Edital CBMMG nº 13/2024 dispõe expressamente que: *9.13 A Avaliação Clínica deverá ser realizada por médico competente, sendo que o parecer emitido poderá ter, no máximo, 30 (trinta) dias de antecedência à data do TCF.* (grifo nosso) A exigência do prazo máximo de 30 (trinta) dias pressupõe, de forma lógica e necessária, a indicação expressa da data de emissão do parecer médico, pois somente com essa informação é possível aferir se a avaliação clínica foi realizada dentro do período temporal admitido pelo edital. A ausência de data na Avaliação Clínica apresentada pela recorrente inviabiliza a verificação objetiva do cumprimento do prazo máximo de antecedência, configurando descumprimento direto do item 9.13 do edital. Ressalta-se que tal exigência não constitui mero formalismo, mas requisito essencial para assegurar que a candidata seja submetida ao Teste de Capacitação Física com base em avaliação médica atual e compatível com o esforço físico exigido, preservando-se, assim, sua integridade física. Admitir Avaliação Clínica desacompanhada de data implicaria relativizar regra editalícia expressa, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de conferir tratamento desigual às candidatas que atenderam rigorosamente às exigências estabelecidas. Dessa forma, a atuação da Comissão ao considerar a candidata inapta mostrou-se plenamente legítima e em estrita observância às normas editalícias.

Solução: Indeferimento do recurso, com a consequente manutenção do resultado de inaptidão da candidata e remessa à autoridade competente para as providências cabíveis.

1.5 Autor do recurso: Eliseu Sabino de Oliveira

Síntese do recurso: O recorrente alega que apresentou Avaliação Clínica com parecer médico de aptidão para a realização do Teste de Capacitação Física, sustentando que a ausência de data no documento tratou-se de um erro de natureza formal, decorrente da falha no preenchimento pelo profissional médico, não havendo qualquer inaptidão física ou descumprimento voluntário das normas por parte do candidato. Requer, assim, a reavaliação do ato administrativo que resultou em sua inaptidão na 2ª fase do concurso.

Parecer/justificativa:

4.1 Dos fatos: O concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CFSd BM 2025 é regido pelo Edital CBMMG nº 13, de 21 de maio de 2024, que estabelece regras claras, objetivas e de observância obrigatória para todos os candidatos. Ao efetivar sua inscrição, o candidato declarou ciência e concordância integral com as disposições editalícias, submetendo-se, em igualdade de condições com os demais concorrentes, às exigências previstas para

cada fase do certame. No caso em análise, o candidato Eliseu Sabino de Oliveira compareceu à 2ª fase do concurso (Teste de Capacitação Física) apresentando Avaliação Clínica sem data de emissão, impossibilitando a verificação do atendimento ao prazo máximo estabelecido no edital, motivo pelo qual foi corretamente considerado inapto e eliminado do certame, nos termos do item 12.3, alínea “i”.

Do pedido do candidato: Que o recurso seja provido, sob o argumento de que a Avaliação Clínica apresentada contém parecer médico de aptidão para a realização de atividades físicas. 4.3 Do parecer/justificativa da Comissão: O item 9.13 do Edital CBMMG nº 13/2024 dispõe expressamente que: *9.13 A Avaliação Clínica deverá ser realizada por médico competente, sendo que o parecer emitido poderá ter, no máximo, 30 (trinta) dias de antecedência à data do TCF.* (grifo nosso) A exigência do prazo máximo de 30 (trinta) dias pressupõe, de forma lógica e necessária, a indicação expressa da data de emissão do parecer médico, pois somente com essa informação é possível aferir se a avaliação clínica foi realizada dentro do período temporal admitido pelo edital. A ausência de data na Avaliação Clínica apresentada pelo recorrente inviabiliza a verificação objetiva do cumprimento do prazo máximo de antecedência, configurando descumprimento direto do item 9.13 do edital. Ressalta-se que tal exigência não constitui mero formalismo, mas requisito essencial para assegurar que o candidato seja submetido ao Teste de Capacitação Física com base em avaliação médica atual e compatível com o esforço físico exigido, preservando-se, assim, sua integridade física. Admitir Avaliação Clínica desacompanhada de data implicaria relativizar regra editalícia expressa, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de conferir tratamento desigual aos candidatos que atenderam rigorosamente às exigências estabelecidas. Dessa forma, a atuação da Comissão ao considerar o candidato inapto mostrou-se plenamente legítima e em estrita observância às normas editalícias.

Solução: Indeferimento do recurso, com a consequente manutenção do resultado de inaptidão do candidato e remessa à autoridade competente para as providências cabíveis.

1.6 Autor do recurso: Mateus Junior de Lima

Síntese do recurso: O recorrente alega que apresentou avaliação clínica com parecer médico de aptidão para a realização do Teste de Capacitação Física, sustentando que o documento entregue atenderia à finalidade prevista no edital. Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, o reconhecimento da validade da Avaliação Clínica apresentada, a anulação do ato que considerou o recorrente INAPTO e a reintegração do recorrente à 2ª fase do certame.

Parecer/justificativa: Dos fatos: O concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CFSd BM 2025 é regido pelo Edital CBMMG nº 13, de 21 de maio de 2024, que estabelece regras claras, objetivas e de observância obrigatória para todos os candidatos. Ao efetivar sua inscrição, o candidato declarou ciência e concordância com todas as disposições editalícias, submetendo-se às exigências previstas para cada fase do certame. No caso em análise, o candidato Mateus Junior de Lima compareceu à 2ª fase do concurso (Teste de Capacitação Física) apresentando Avaliação Clínica em desacordo com o modelo e com os requisitos previstos nos itens 9.12 e 9.14 do edital, motivo pelo qual foi

corretamente considerado inapto e eliminado do certame, nos termos do item 12.3, alínea “i”. Do pedido do candidato: Que o recurso seja provido, sob o argumento de que a avaliação clínica apresentada continha parecer médico de aptidão para a realização de atividades físicas. Do parecer/justificativa da Comissão: O item 9.14 do Edital CBMMG nº 13/2024 é claro e taxativo ao dispor que todos os candidatos convocados para o Teste de Capacitação Física somente poderão realizá-lo mediante a apresentação de Avaliação Clínica (AC) com parecer “APTO”, emitida por médico habilitado, obrigatoriamente conforme o modelo constante no Anexo do edital, conforme transcrição: *9.12 O candidato convocado para a 2ª Fase do Concurso somente será submetido ao TCF mediante prévia entrega de Avaliação Clínica (AC) que demonstre que ele está “APTO” para a realização dos testes constantes neste Edital.* (grifo nosso) *9.14 O parecer emitido pelo médico deverá indicar, de forma expressa, que o candidato se encontra em boas condições de saúde e está APTO para realizar todas as modalidades do Teste de Capacitação Física previstas no presente Edital, conforme modelo disposto no Anexo IV deste Edital.* (grifo nosso) Assim, não é suficiente a apresentação de atestado ou parecer médico genérico, ainda que conste a informação de aptidão física. A norma editalícia exige, de forma expressa, a utilização do modelo padronizado, o qual integra o edital e possui caráter vinculante. A não observância do modelo previsto no edital configura descumprimento objetivo das regras do certame, não sendo possível à Comissão flexibilizar tal exigência, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Destaca-se que o modelo de Avaliação Clínica previsto no Anexo do edital não constitui mera formalidade administrativa, mas documento tecnicamente elaborado para subsidiar o médico avaliador com informações específicas acerca dos testes físicos a serem realizados, visando à adequada avaliação clínica e à preservação da integridade física do candidato. Ademais, o ato convocatório para a 2ª fase do concurso reiterou expressamente a obrigatoriedade da apresentação da Avaliação Clínica conforme o modelo do edital, afastando qualquer possibilidade de dúvida razoável quanto à exigência. Dessa forma, a atuação da Comissão ao impedir o candidato de realizar o Teste de Capacitação Física deu-se em estrita observância às normas editalícias e às boas práticas administrativas, não havendo ilegalidade ou irregularidade a ser sanada.

Solução: Indeferimento do recurso, com a consequente manutenção do resultado de inaptidão do candidato e remessa à autoridade competente para as providências cabíveis.

1.7 Autor do recurso: Paulo Roberto da Silva Júnior

Síntese do recurso: O recorrente alega que apresentou Avaliação Clínica com parecer médico de aptidão para a realização do Teste de Capacitação Física, sustentando que a ausência de data no documento não comprometeria sua validade. Requer, assim, a reavaliação do ato administrativo que resultou em sua inaptidão na 2ª fase do concurso.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CFSd BM 2025 é regido pelo Edital CBMMG nº 13, de 21 de maio de 2024, que estabelece regras claras, objetivas e de observância obrigatória para todos os candidatos. Ao efetivar sua inscrição, o candidato

declarou ciência e concordância integral com as disposições editalícias, submetendo-se, em igualdade de condições com os demais concorrentes, às exigências previstas para cada fase do certame. No caso em análise, o candidato Paulo Roberto da Silva Júnior compareceu à 2ª fase do concurso (Teste de Capacitação Física) apresentando Avaliação Clínica sem data de emissão, impossibilitando a verificação do atendimento ao prazo máximo estabelecido no edital, motivo pelo qual foi corretamente considerado inapto e eliminado do certame, nos termos do item 12.3, alínea “i”.

Do pedido do candidato: Que o recurso seja provido, sob o argumento de que a Avaliação Clínica apresentada contém parecer médico de aptidão para a realização de atividades físicas. 4.3 Do parecer/justificativa da Comissão: O item 9.13 do Edital CBMMG nº 13/2024 dispõe expressamente que: *9.13 A Avaliação Clínica deverá ser realizada por médico competente, sendo que o parecer emitido poderá ter, no máximo, 30 (trinta) dias de antecedência à data do TCF.* (grifo nosso) A exigência do prazo máximo de 30 (trinta) dias pressupõe, de forma lógica e necessária, a indicação expressa da data de emissão do parecer médico, pois somente com essa informação é possível aferir se a avaliação clínica foi realizada dentro do período temporal admitido pelo edital. A ausência de data na Avaliação Clínica apresentada pelo recorrente inviabiliza a verificação objetiva do cumprimento do prazo máximo de antecedência, configurando descumprimento direto do item 9.13 do edital. Ressalta-se que tal exigência não constitui mero formalismo, mas requisito essencial para assegurar que o candidato seja submetido ao Teste de Capacitação Física com base em avaliação médica atual e compatível com o esforço físico exigido, preservando-se, assim, sua integridade física. Admitir Avaliação Clínica desacompanhada de data implicaria relativizar regra editalícia expressa, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de conferir tratamento desigual aos candidatos que atenderam rigorosamente às exigências estabelecidas. Dessa forma, a atuação da Comissão ao considerar o candidato inapto mostrou-se plenamente legítima e em estrita observância às normas editalícias.

Solução: Indeferimento do recurso, com a consequente manutenção do resultado de inaptidão do candidato e remessa à autoridade competente para as providências cabíveis.

1.8. Autor do recurso: Richard Silva Reis

Síntese do recurso: O recorrente alega que apresentou Avaliação Clínica com parecer médico de aptidão para a realização do Teste de Capacitação Física, sustentando que a ausência de data no documento constitui mero erro material, plenamente sanável, que não compromete o conteúdo do exame, a veracidade das informações ou a aptidão física do candidato. Requer, assim, a reavaliação do ato administrativo que resultou em sua inaptidão na 2ª fase do concurso e a reintegração do candidato ao certame.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CFSd BM 2025 é regido pelo Edital CBMMG nº 13, de 21 de maio de 2024, que estabelece regras claras, objetivas e de observância obrigatória para todos os candidatos. Ao efetivar sua inscrição, o candidato declarou ciência e concordância integral com as disposições editalícias, submetendo-se,

em igualdade de condições com os demais concorrentes, às exigências previstas para cada fase do certame. No caso em análise, o candidato Richard Silva Reis compareceu à 2ª fase do concurso (Teste de Capacitação Física) apresentando Avaliação Clínica sem data de emissão, impossibilitando a verificação do atendimento ao prazo máximo estabelecido no edital, motivo pelo qual foi corretamente considerado inapto e eliminado do certame, nos termos do item 12.3, alínea “i”.

Do pedido do candidato: Que o recurso seja provido, sob o argumento de que a Avaliação Clínica apresentada contém parecer médico de aptidão para a realização de atividades físicas. 4.3 Do parecer/justificativa da Comissão: O item 9.13 do Edital CBMMG nº 13/2024 dispõe expressamente que: *9.13 A Avaliação Clínica deverá ser realizada por médico competente, sendo que o parecer emitido poderá ter, no máximo, 30 (trinta) dias de antecedência à data do TCF.* (grifo nosso) A exigência do prazo máximo de 30 (trinta) dias pressupõe, de forma lógica e necessária, a indicação expressa da data de emissão do parecer médico, pois somente com essa informação é possível aferir se a avaliação clínica foi realizada dentro do período temporal admitido pelo edital. A ausência de data na Avaliação Clínica apresentada pelo recorrente inviabiliza a verificação objetiva do cumprimento do prazo máximo de antecedência, configurando descumprimento direto do item 9.13 do edital. Ressalta-se que tal exigência não constitui mero formalismo, mas requisito essencial para assegurar que o candidato seja submetido ao Teste de Capacitação Física com base em avaliação médica atual e compatível com o esforço físico exigido, preservando-se, assim, sua integridade física. Admitir Avaliação Clínica desacompanhada de data implicaria relativizar regra editalícia expressa, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de conferir tratamento desigual aos candidatos que atenderam rigorosamente às exigências estabelecidas. Dessa forma, a atuação da Comissão ao considerar o candidato inapto mostrou-se plenamente legítima e em estrita observância às normas editalícias.

Solução: Indeferimento do recurso, com a consequente manutenção do resultado de inaptidão do candidato e remessa à autoridade competente para as providências cabíveis.

2 -TESTE DE RESISTÊNCIA AERÓBICA

ORD	NOME	SOLUÇÃO
1	Layci Kariny Silva	INDEFERIMENTO

2.1 Autor do recurso: Layci Kariny Freitas Silva

Síntese do recurso: A candidata alega que foi submetida a uma cirurgia de reconstrução do ligamento cruzado anterior (LCA) do joelho direito em 03/09/2025, e que no dia da realização do Teste de Capacitação Física (TCF), a candidata encontrava-se com exatos 3 meses de pós-operatório. E que apesar de sua nítida

intenção de realizar o certame, ao iniciar o teste de corrida, a candidata sentiu dores agudas incapacitantes, decorrentes do processo de cicatrização e maturação do enxerto, o que a impediu de concluir a corrida de 2.400 metros. A mesma alega que o processo e protocolo médico padrão para retorno a atividades físicas de alto impacto (como a corrida), exige um período de 6 a 9 meses para garantir a integridade física do paciente. Na tentativa de realizar a prova com apenas 3 meses de cirurgia, a candidata alega ter demonstrado o compromisso com o concurso, porém a limitação fisiológica temporária impediu que ela competisse em igualdade de condições com os demais candidatos, alegando o princípio de isonomia.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público para o CFSd BM 2025 encontra-se devidamente regulamentado pelo Edital CBMMG nº 13, de 21 de maio de 2024. Ao efetuar sua inscrição no referido certame, a candidata teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetida, assim como os demais concorrentes. O teste de corrida de 2.400 metros foi aplicado por comissão regularmente designada, em estrita observância às disposições previstas no edital. Dessa forma, a candidata Layci Kariny Freitas Silva, foi eliminada do certame, devido não ter completado o teste de corrida de 2.400 metros, desistindo da prova antes de completar os 2.400 metros. Conforme os termos do item 12.3 do Edital CBMMG nº 13/2024.

Do pedido do candidato: Remarcação de um novo TCF para o mês de março (período em que completará 6 meses de cirurgia). A candidata pede a anulação da reprovação na etapa do TCF, devido à impossibilidade física temporária devidamente comprovada. Pede a designação de uma nova data para a realização do TCF, garantindo à candidata o direito de demonstrar sua aptidão física em condições de segurança e saúde.

Do parecer/justificativa da Comissão:

O pedido apresentado pela candidata em sede de recurso não possui respaldo normativo. Esclarece-se que conforme o item 9.12 do edital, que o candidato convocado para a 2ª Fase do Concurso somente será submetido ao TCF mediante prévia entrega de Avaliação Clínica (AC) que demonstre que ele está “APTO” para a realização dos testes constantes neste Edital. No item 9.13 do edital, cita que a Avaliação Clínica deverá ser realizada por médico competente, sendo que o parecer emitido poderá ter, no máximo, 30 (trinta) dias de antecedência à data do TCF. E no item 9.14, fala que o parecer emitido pelo médico deverá indicar, de forma expressa, que o candidato se encontra em boas condições de saúde e está APTO para realizar todas as modalidades do Teste de Capacitação Física previstas no presente Edital, conforme modelo disposto no Anexo IV deste Edital. A comissão aplicadora fez a leitura de todas as regras que regulam as respectivas provas, incluindo o teste de corrida de 2.400 metros. Ressalta-se que, antes da realização dos Testes de Capacitação Física (TCF), todos os candidatos receberam orientações detalhadas quanto à correta execução de cada um dos testes que compõem a segunda fase do processo seletivo, tendo sido explicitado de forma clara o que era permitido e o que não era permitido, inclusive com demonstração prática dos movimentos e esclarecimento de eventuais dúvidas. Além disso, durante a demonstração dos

testes, foram destacados os erros mais comumente cometidos pelos candidatos. No que se refere especificamente ao teste de corrida foi explicado que o candidato seria eliminado do teste se não atingir o índice mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da prova ou não completar a prova prevista. Por fim, comunica-se que o edital do concurso não contempla a realização de novos Testes de Capacitação Física, nem a concessão de nova tentativa nas hipóteses aventadas pelo recorrente.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

3 - TESTE DE FORÇA ABDOMINAL

ORD	NOME	SOLUÇÃO
1	Lucas Brugni Ribeiro	INDEFERIMENTO
2	Rhoger Rocha Santana da Silva	DEFERIMENTO

3.1 Autor do recurso: Lucas Brugni Ribeiro

Síntese do recurso: No teste de força muscular - Flexão abdominal, após publicação resultado preliminar, o candidato afirma ter executado corretamente 61 (sessenta e uma) repetições e não às 48 (quarenta e oito) registradas no resultado publicado. Para tanto infere que a contagem das flexões abdominais pelo avaliador, se existiram, foram inaudíveis, impossibilitando o candidato de perceber o critério em desacordo com o edital.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital nº 13, de 21 de maio de 2024. O candidato, ao se inscrever no referido certame, teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetida, assim como os demais concorrentes. Dessa forma, a candidato Lucas Brugni Ribeiro , no teste de força muscular - Flexão abdominal executou 48 repetições válidas, obtendo 15 pontos na referida prova.

Do pedido do candidato: Retificação do número de flexão abdominal para o valor de real executado, de 61 (sessenta e uma) consequente atualização da pontuação final na 2^a fase. Convocação para realização de 2^a prova de Flexão abdominal sob égides do edital CBMMG nº 13, de 21 de maio de 2024. Fornecimento de gravações em questão, caso existam.

Do parecer/justificativa da Comissão: A alegação apresentada pela candidata em sede de recurso não possui respaldo técnico ou normativo. Esclarece-se que, antes da realização do teste de capacitação física, a comissão aplicadora fez a leitura de todas

as regras que regulam as respectivas provas, incluindo o Teste de Força Muscular - Flexão abdominal. Além disso, foi demonstrada a correta forma de execução de cada prova, com destaque para os erros mais comuns durante a realização destas. Os candidatos tiveram, ainda, a oportunidade de esclarecer suas dúvidas, sendo todas sanadas. Para o Teste de Força Muscular - Flexão abdominal, em específico, foi esclarecido aos candidatos que a contagem ocorreria pelo aplicador, ainda que inaudível pelo candidato, e que execuções erradas seriam desconsideradas e o candidato informado, de forma clara e audível, de cada erro cometido ainda durante a execução do teste, oportunizando a correção do movimento dentro do tempo de execução do teste. Sendo assim, durante a execução do teste de Flexão abdominal, o candidato foi devidamente orientado sobre os erros cometidos e ainda oportunizado à ele a correção do movimento dentro do tempo desta avaliação. Portanto, não há que se falar em prejuízo ao candidato em função da contagem correta das flexões abdominais. Ademais, de acordo com às regras expostas no Edital em questão, não se observa determinação/previsão que para que o avaliador proceda a contagem de cada repetição de forma audível ao candidato. E ainda, que a prerrogativa da validação das corretas execuções do movimento, é do avaliador, e não do candidato. Insta ainda esclarece que, na função de agentes públicos, os examinadores tem fé pública, e seus atos, portanto, têm presunção de veracidade e legalidade. No entanto, sabendo-se que pode haver falhas na aplicação, ainda que não previsto em edital, a comissão aplicadora utiliza-se de um segundo avaliador, também de fé pública, o qual posiciona-se segurando com as mãos o dorso do pé do avaliado para a realização do Teste de Força Muscular - Flexão abdominal, de modo que possível falha do aplicador não venha a prejudicar o candidato. No caso do candidato ora recorrente, a contagem de ambos aplicadores, validaram 48 repetições corretas quando da execução do teste, o que corrobora a correta nota atribuída. Por fim, em relação ao pedido de disponibilização de arquivo digital com a filmagem da execução dos movimentos referentes ao teste de flexão abdominal, esclarece-se que o edital do concurso não prevê a filmagem das provas do teste de capacitação física, não havendo, portanto, arquivo a ser repassado ao requerente.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

3.2. Autor do recurso: Rhoger Rocha Santana da Silva

Síntese do recurso: O candidato interpôs recurso alegando divergência no quantitativo de repetições válidas computadas na prova de abdominais, sustentando que realizou **67 (sessenta e sete) repetições válidas**, em desacordo com o resultado inicialmente lançado.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O Teste de Aptidão Física foi aplicado conforme as normas e critérios estabelecidos no edital do concurso CFSD BM 2025. Após a divulgação do resultado preliminar, o candidato apresentou recurso administrativo, acompanhado da documentação pertinente, questionando o número de repetições válidas registradas na prova de abdominais.

Do pedido do candidato: O candidato requer a revisão do resultado da prova de abdominais, com o reconhecimento de **67 (sessenta e sete) repetições válidas**, e a consequente retificação do resultado oficialmente lançado.

Do parecer/justificativa da Comissão: A Comissão de Aplicação do TAF procedeu à conferência da documentação apresentada e à verificação dos registros oficiais da prova. Após a análise técnica, restou comprovado que o candidato **executou corretamente 67 (sessenta e sete) repetições válidas**, atendendo integralmente aos critérios previstos no edital, tendo sido identificado equívoco no lançamento inicial do resultado.

Solução: Diante do exposto, a Comissão de Aplicação do TAF **DEFERIU** o recurso interposto, determinando a **retificação do resultado da prova de abdominais para 67 (sessenta e sete) repetições válidas**, com a devida atualização dos registros oficiais do concurso.

4 - TESTE DE AGILIDADE - SHUTTLE RUN

ORD	NOME	SOLUÇÃO
1	Amanda Salles Evangelista	INDEFERIMENTO
2	Gustavo Tadeu Anibal Quirino	INDEFERIMENTO
3	Léo Marques Ferreira da Conceição	INDEFERIMENTO
4	Mateus Junio Rios de Assis	INDEFERIMENTO
5	Melissa Ribeiro de Sales	INDEFERIMENTO
6	Rômulo Ribeiro silva	INDEFERIMENTO

4.1 Autor do recurso: Amanda Salles Evangelista, CI MG-19941333 / CPF 020.014.656-45.

Síntese do recurso: A candidata alega que, quando da publicação do Ato nº 198/2025, em 18/12/2025, tomou conhecimento de que foi considerada inapta no teste de agilidade (*shuttle run*), sob o fundamento de que teria arremessado o bloco de madeira (“toquinho”) ao chão na primeira tentativa e que, na segunda tentativa, registrou o tempo de 12"88, com pontuação 0,00, o que resultou em sua eliminação do certame. Ocorre que, apesar de o Edital não prever expressamente a obrigatoriedade de filmagem, caso tenha havido registro audiovisual da prova, a candidata requer acesso às imagens, bem como a renovação do prazo recursal, uma vez que o registro audiovisual do Teste de Capacitação Física (TCF) em concurso público constitui importante instrumento de garantia dos princípios da publicidade, transparência e do pleno exercício da ampla defesa. Ressalta-se que, sem a prova material decorrente da eventual filmagem, torna-se extremamente difícil constatar possível falha, equívoco ou excesso na avaliação realizada pelo examinador, ficando o recurso

restrito unicamente à palavra da candidata, o que prejudica sobremaneira o exercício do direito de defesa. A candidata consigna expressamente que conseguiu concluir sua tentativa, não havendo fundamento válido para a eliminação baseada na alegação de arremesso do bloco (“toquinho”), circunstância que, por si só, não inviabilizou a execução do teste. Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão ora impugnada, para que a candidata seja considerada apta no teste de agilidade, com a consequente aprovação e permanência na 2^a fase do certame. Subsidiariamente, caso não seja reconsiderada a decisão, requer que seja oportunizada ao menos mais uma tentativa, considerando que uma das tentativas já foi regularmente realizada, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Parecer/justificativa: O concurso público para o Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militares – CFSd BM 2025 encontra-se devidamente regulamentado pelo Edital CBMMG nº 13, de 21 de maio de 2024. Ao efetuar sua inscrição no referido certame, a candidata teve prévio conhecimento das normas nele estabelecidas, às quais aderiu de forma tácita. O teste de agilidade (*shuttle run*) foi aplicado por comissão regularmente designada para tal finalidade, em estrita observância às disposições previstas no edital. Ressalta-se que, antes da realização dos Testes de Capacitação Física (TCF), todos os candidatos foram devidamente orientados quanto à correta execução de cada um dos testes que compõem a segunda fase do processo seletivo do CFSd BM 2025. Na ocasião, foram explicitadas as condutas permitidas e vedadas, com demonstração prática dos movimentos e esclarecimento de eventuais dúvidas. Além disso, durante a demonstração dos testes, foram enfatizados os erros mais comumente cometidos pelos candidatos. No que se refere especificamente ao teste de agilidade (*shuttle run*), o edital estabelece, em seu item 9.3, que a segunda fase do certame compreenderá a realização do Teste de Capacitação Física (TCF), de caráter classificatório e eliminatório, e, no item 9.4, que o TCF será regido pela Avaliação Física prevista na Resolução nº 809, de 28 de agosto de 2018, e suas alterações. Nos termos do item 9.10 do Edital, somente serão atribuídos pontos aos exercícios executados de forma correta. Em consonância com o item 3.4.3 das observações do teste de agilidade (*shuttle run*), “os blocos não poderão ser arremessados à distância, devendo ser colocados no solo com uma das mãos”. Ressalta-se que a forma correta de colocação do bloco no solo, além de estar expressamente prevista no Edital CBMMG nº 13, de 21 de maio de 2024, foi reiteradamente enfatizada durante as explicações iniciais conduzidas pelos membros da Comissão de Aplicação do TAF do CBMMG. Importa salientar, ainda, que a execução do teste da candidata foi avaliada por dois membros da comissão, com a utilização de dois cronômetros distintos, tendo sido registrado o menor tempo de execução em favor da candidata. Dessa forma, não procede a alegação de subjetividade na aplicação do teste, uma vez que todas as

prescrições editalícias foram rigorosamente observadas. Quando a candidata arremessa o bloco ao solo, tal conduta é caracterizada como infração às regras de execução da prova prática, conforme previsto no edital. No que tange à alegação de ausência de filmagem dos testes físicos e de concessão de, no mínimo, uma nova tentativa, esclarece-se que o edital do concurso não prevê a realização de filmagens durante os Testes de Capacitação Física, tampouco a obrigatoriedade de concessão de nova tentativa nas hipóteses aventadas.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

4.2. Autor do recurso: Gustavo Tadeu Aníbal Quirino.

Síntese do recurso: O recorrente contesta sua eliminação no Teste de Agilidade - *Shuttle Run*, alegando que o tempo obtido (10"90) excede o limite (10"84) por uma margem mínima (0,06s), o que poderia ser decorrente de erro humano na cronometragem. Nesse sentido, pleiteia a revisão da marca e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Parecer/justificativa: O concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital nº 13, de 21 de maio de 2024. O candidato, ao se inscrever no referido certame, teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetida, assim como os demais concorrentes. Dessa forma, o candidato Gustavo Tadeu Aníbal Quirino, ao não atingir o índice mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor do Teste de Agilidade - *Shuttle Run*, foi eliminado do certame, nos termos do item 12.1, alínea "a" c/c item 12.3, alínea "a" do Edital CBMMG nº 13/2024.

Do pedido do candidato: Revisão do tempo aferido; apresentação formal do parâmetro adotado para o índice mínimo de 60% do Teste de Agilidade - *Shuttle Run* (tempo/tabela e forma de cálculo); retificação do resultado.

Do parecer/justificativa da Comissão: A alegação apresentada pelo candidato em sede de recurso não possui respaldo técnico ou normativo. Conforme o item 3.2.1 do ANEXO III – TABELA E CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DO TCF, o Teste de Agilidade - *Shuttle Run* é aplicado por 02 (dois) avaliadores portando cronômetro com precisão de centésimos de segundos, apito e material para anotação dos resultados, sendo considerado os menores tempos registrados pelos avaliadores nas duas tentativas. Essa previsão isonômica ocorre justamente para reduzir a probabilidade de erros humanos e dirimir pontos subjetivos, como o tempo de reação do avaliador ao acionar/parar o cronômetro manual. Ressalta-se que os atos dos examinadores gozam de presunção de veracidade e legalidade, de forma que a administração pública não possui discricionariedade para "arredondar" tempos ou relevar centésimos de segundo, sob pena de ferir o princípio da isonomia em relação aos candidatos que atingiram o índice. Finalmente, é importante destacar que, antes da realização do Teste de Capacitação Física, a comissão aplicadora fez a leitura de todas as regras que regulam as respectivas provas, incluindo o Teste de Agilidade - *Shuttle Run*. Portanto, foi demonstrada a correta forma de execução de cada prova, com destaque

para os erros mais comuns durante a realização destas, sendo que os candidatos tiveram, ainda, a oportunidade de esclarecer suas dúvidas, sendo todas sanadas.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

4.3 Autor do recurso: Léo Marques Ferreira da Conceição,

Síntese do recurso: O candidato alega que foi submetido à prova de agilidade shuttle run em local cujo pavimento apresentava baixíssimo índice de atrito, característica técnica não informada no Edital do processo seletivo. Sustenta que o instrumento convocatório não especificou a natureza do piso, tampouco a necessidade de calçados específicos, surpreendendo o recorrente com uma condição adversa imprevisível e alheia à sua preparação. Reconhece que, na primeira tentativa do teste, registrou o tempo de 12"09, porém afirma que a execução foi severamente prejudicada por deslizamentos involuntários durante as fases de frenagem e retomada de velocidade. Na segunda tentativa, após adotar medidas emergenciais para aumentar a aderência do solado — consistentes na limpeza do calçado e na aplicação de substância aderente (refrigerante) — atingiu o tempo de 10"97, ficando apenas 13 centésimos de segundo acima do índice mínimo exigido, que é de 10"84. Argumenta, ainda, que as condições climáticas chuvosas elevaram a umidade relativa do ar, favorecendo a condensação sobre o piso, o que criou uma película deslizante capaz de anular a eficácia de calçados esportivos convencionais. Destaca que o item 3.5.2 do Anexo III do Edital dispõe apenas que o local da prova deve estar “livre de quaisquer obstáculos, evitando qualquer impedimento para que o avaliado se desenvolva ao máximo”. Contudo, o piso escorregadio, em razão da umidade excessiva, configurou verdadeiro impedimento físico, comprometendo o pleno desempenho do candidato. Ademais, o item 1.2.2 limita-se a definir o local como “plano e demarcado”, sem qualquer detalhamento técnico adicional. O recorrente sustenta que, ao não especificar o tipo de pavimentação, o Edital impede o candidato de escolher adequadamente o calçado, o que compromete a isonomia do certame. Ressalta que o item 9.11 apenas “recomenda” que o candidato se apresente com “roupas e tênis apropriados para a prática de atividades físicas”, enquanto o item 3.3.1, específico do shuttle run, exige apenas “vestuário adequado ao teste”. Assim, ao não definir objetivamente as condições do piso, a Administração torna subjetivo o conceito de adequação, violando os princípios da transparência, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Acrescenta, ainda, que o item 3.2.1 do Edital determina que a prova seja cronometrada com instrumentos de precisão em centésimos de segundo. Todavia, embora o equipamento digital possua alta precisão, seu acionamento e interrupção dependem exclusivamente do reflexo humano do avaliador. Observa que o tempo médio de reação humana a estímulos visuais ou sonoros varia entre 0,20s e 0,25s, ou seja, superior à diferença de apenas 0,13s que determinou sua inaptidão. Dessa forma, sustenta que os critérios adotados pela Banca Examinadora abrem margem ao subjetivismo, configurando vício de ilegalidade, na medida em que permitem a ocorrência de comportamento arbitrário na aferição do desempenho, em afronta aos princípios da razoabilidade. Diante do exposto, requer: A declaração de nulidade do resultado da prova de agilidade shuttle run, com a consequente designação de nova data para a realização do teste, em condições adequadas de aderência e segurança.

Subsidiariamente, o reconhecimento da aptidão física global do candidato, considerando que as provas de shuttle run e natação compartilham as mesmas valências físicas, de explosão muscular e coordenação.

Parecer/Justificativa: O concurso público para o CFSd BM 2025 encontra-se devidamente regulamentado pelo Edital CBMMG nº 13, de 21 de maio de 2024. Ao efetuar sua inscrição no referido certame, o candidato teve prévio e integral conhecimento das normas nele estabelecidas, às quais anuiu tacitamente. O teste de agilidade (shuttle run) foi aplicado por comissão regularmente designada, em estrita observância às disposições previstas no edital. Ressalta-se que, antes da realização dos Testes de Capacitação Física (TCF), todos os candidatos receberam orientações detalhadas quanto à correta execução de cada um dos testes que compõem a segunda fase do processo seletivo, tendo sido explicitado de forma clara o que era permitido e o que não era permitido, inclusive com demonstração prática dos movimentos e esclarecimento de eventuais dúvidas. Além disso, durante a demonstração dos testes, foram destacados os erros mais comumente cometidos pelos candidatos. No que se refere especificamente ao teste de agilidade (shuttle run), o edital dispõe, em seu item 9.3, que a segunda fase do certame compreenderá a realização do Teste de Capacitação Física (TCF), de caráter classificatório e eliminatório. Já o item 9.4 estabelece que o TCF seguirá os critérios da Avaliação Física previstos na Resolução nº 809, de 28 de agosto de 2018, e suas alterações. Nos termos do item 9.10 do Edital, somente serão atribuídos pontos aos exercícios executados de forma correta. Ademais, em consonância com o item 3.4.5 das observações relativas ao teste de agilidade (shuttle run), será eliminado o candidato que, em ambas as duas tentativas, descumprir as prescrições constantes do respectivo anexo. Tal regra, além de expressamente prevista no Edital CBMMG nº 13, de 21 de maio de 2024, foi reiteradamente enfatizada durante as explicações iniciais conduzidas pelos membros da Comissão de Aplicação do TAF do CBMMG. É importante salientar que os procedimentos de execução do teste do candidato foram mensurados por dois avaliadores da comissão, com o objetivo de verificar a concordância entre ambos quanto à correta execução do teste, garantindo a fidedignidade do resultado. O teste de shuttle run foi realizado em local plano, devidamente demarcado com fita adesiva, medindo 9,14 metros, conforme disposto no item 3.2.2 do Edital. Todos os candidatos realizaram duas tentativas do teste no mesmo espaço físico, sem que houvesse qualquer prejuízo à execução das provas. A despeito da alegação do recorrente, não houve subjetividade nem tratamento diferenciado na aplicação do teste, tendo sido rigorosamente observadas todas as prescrições editalícias. Quanto ao pedido do candidato para declaração de nulidade do resultado do teste e designação de nova data para realização do teste de shuttle run em local que alegadamente apresentasse melhores condições de aderência e segurança, sob o argumento de que as condições do solo e climáticas teriam interferido no desempenho, bem como de que o acionamento e interrupção do cronômetro dependem do reflexo humano do avaliador — cujo tempo médio de reação varia entre 0,20s e 0,25s —, e que a diferença de apenas 0,13s (treze centésimos) teria resultado em sua inaptidão, esclarece-se que tais argumentos não configuram subjetivismo ou vício de ilegalidade, tampouco permitem concluir

pela ocorrência de comportamento arbitrário por parte da banca avaliadora. Esclarece-se, ainda, que todos os candidatos foram submetidos ao teste de shuttle run em ginásio poliesportivo coberto, com piso adequado e seguro para a prática esportiva, composto por duas pistas (A e B). Foram oportunizadas duas tentativas sob as mesmas condições climáticas, assegurando-se igualdade de condições a todos os participantes. Ressalta-se que a execução do teste do candidato foi avaliado por dois membros da comissão, com a utilização de dois cronômetros distintos, tendo sido registrado o menor tempo de execução em favor do candidato. No que se refere à alegação subsidiária de reconhecimento da aptidão física global do candidato, sob o argumento de que o teste de shuttle run e a natação compartilham valências físicas semelhantes, como explosão muscular e coordenação, informa-se que o edital do concurso não prevê compensação entre testes, tampouco a possibilidade de aproveitamento de desempenho em uma prova para suprir a inaptidão em outra. Por fim, comunica-se que o edital do concurso não contempla a realização de novos Testes de Capacitação Física, nem a concessão de nova tentativa nas hipóteses aventadas pelo recorrente.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

4.4 Autor do recurso: Mateus Junio Rios de Assis.

Síntese do recurso: O candidato contesta sua eliminação no Teste de Agilidade, alegando que um acidente automobilístico prévio, aplicação da prova em dia chuvoso e a quadra escorregadia teriam prejudicado o seu desempenho. Alega ainda erro na motivação registrada no resultado oficial, sendo considerado "NÃO APTO" por atestado médico, quando a eliminação real ocorreu no Teste de Agilidade - *Shuttle Run*.

Parecer/justificativa:

Dos fatos: O concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital nº 13, de 21 de maio de 2024. O candidato, ao se inscrever no referido certame, teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetida, assim como os demais concorrentes. Dessa forma, o candidato Mateus Junio Rios de Assis, ao não atingir o índice mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor do Teste de Agilidade - *Shuttle Run*, foi eliminado do certame, nos termos do item 12.1, alínea "a" c/c item 12.3, alínea "a" do Edital CBMMG nº 13/2024.

Do pedido do candidato: Revisão do motivo oficial da eliminação; anulação da eliminação (víncio da motivação do ato administrativo); ou subsidiariamente reaplicação do Teste de Agilidade - *Shuttle Run* ou de todo o TCF.

Do parecer/justificativa da Comissão: A alegação apresentada pelo candidato em sede de recurso não possui respaldo técnico ou normativo. O candidato, ao optar por realizar o teste, mesmo após o acidente relatado, declarou-se apto para a execução,

conforme a Avaliação Clínica entregue. As condições climáticas (dia chuvoso) e a pista, em tese, escorregadia são fatores externos aos quais todos os candidatos foram submetidos, mantendo-se o tratamento isonômico. Salienta-se ainda que, embora o dia estivesse chuvoso, a aplicação do Teste de Agilidade - *Shuttle Run* ocorreu no ginásio "coberto" da Academia de Polícia Militar e estava seco durante a prova. Além disso, o item 19.3 do Edital CBMMG nº 13/2024 proíbe expressamente a realização de segunda chamada para qualquer fase, independentemente do motivo alegado. Ressalta-se que os atos dos examinadores gozam de presunção de veracidade e legalidade, sendo que, a divergência no registro do motivo (clínico x técnico) não altera o resultado final de inaptidão, uma vez que o índice mínimo de 60% (sessenta por cento) não foi alcançado no teste em questão. Finalmente, é importante destacar que, antes da realização do Teste de Capacitação Física, a comissão aplicadora fez a leitura de todas as regras que regulam as respectivas provas, incluindo o Teste de Agilidade - *Shuttle Run*. Portanto, foi demonstrada a correta forma de execução de cada prova, com destaque para os erros mais comuns durante a realização destas, sendo que os candidatos tiveram, ainda, a oportunidade de esclarecer suas dúvidas, sendo todas sanadas.

Solução: Deferimento parcial do recurso, com a retificação administrativa apenas do motivo da eliminação para não atingimento de índice mínimo de 60% no Teste *Shuttle Run* (item 12.3, alínea "a" do Edital); manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

4.5 Autor do recurso: Melissa Ribeiro de Sales,

A candidata alega que o resultado provisório divulgado em 19/12/2025, que a considerou inapta no TAF, na modalidade *Shuttle Run*, fundamentou-se no fato de o bloco de madeira ter se soltado de seus dedos e caído ao solo. Argumenta que, na primeira tentativa, os dois blocos de madeira foram colocados no solo de maneira protocolar — sem cair ou serem arremessados —, logo após a candidata atravessar a linha com um dos pés. Entretanto, o avaliador informou que o segundo e último bloco foi solto antes de tocar o solo. A candidata considera tal juízo de valor equivocado, na medida em que o barulho do contato do bloco com o chão pode ter induzido o avaliador ao erro, dadas as circunstâncias (peso do corpo, velocidade, movimento de agachar e posicionar o bloco e textura lisa do piso). Ressalta que, mesmo após argumentar sobre o piso escorregadio da quadra poliesportiva, foi apenas orientada de que poderia realizar uma segunda tentativa. Ocorre que, na segunda oportunidade, por encontrar-se emocionalmente abalada, o bloco efetivamente soltou-se de sua mão direita e caiu fora da linha de chegada, durante o percurso de 9,14 metros. A recorrente sustenta que a ausência de registro audiovisual (filmagem) do TAF prejudica a demonstração da veracidade de suas alegações. Diante do exposto, pede que seja reconhecida a sua aptidão na primeira tentativa do teste de *Shuttle Run*. Caso não seja reconhecida a aptidão na primeira tentativa, requer que seja oportunizado um novo teste à candidata, em observância aos princípios da isonomia e da simetria entre o particular e a Administração Pública, nos termos do Art. 37, caput, da CRFB/1988.

Parecer/justificativa: O teste de agilidade (*Shuttle Run*) foi aplicado por comissão regularmente designada para tal finalidade, em estrita observância às disposições

previstas no edital. Ressalta-se que, antes da realização dos Testes de Capacitação Física (TCF), todos os candidatos foram devidamente orientados quanto à correta execução de cada um dos testes que compõem a segunda fase do processo seletivo do CFSd BM 2025. Na ocasião, foram explicitadas as condutas permitidas e vedadas, com demonstração prática dos movimentos e esclarecimento de eventuais dúvidas. Além disso, durante a demonstração dos testes, foram enfatizados os erros mais comumente cometidos pelos candidatos. No que se refere especificamente ao teste de agilidade (*Shuttle Run*), o edital estabelece, em seu item 9.3, que a segunda fase do certame compreenderá a realização do Teste de Capacitação Física (TCF), de caráter classificatório e eliminatório, e, no item 9.4, que o TCF será regido pela Avaliação Física prevista na Resolução nº 809, de 28 de agosto de 2018, e suas alterações. Nos termos do item 9.10 do Edital, somente serão atribuídos pontos aos exercícios executados de forma correta. Em consoante com o item 3.4.3 das observações do teste de agilidade (*Shuttle Run*), “os blocos não poderão ser arremessados à distância, devendo ser colocados no solo com uma das mãos”. Ressalta-se que a forma correta de colocação do bloco no solo, além de estar expressamente prevista no Edital CBMMG nº 13, de 21 de maio de 2024, foi reiteradamente enfatizada durante as explicações iniciais conduzidas pelos membros da Comissão de Aplicação do TAF do CBMMG. Importa salientar, ainda, que a execução do teste da candidata foi avaliada por dois membros da comissão, com a utilização de dois cronômetros distintos, tendo sido registrado o menor tempo de execução em favor da candidata, com o objetivo de garantir a transparência do procedimento e evitar eventual prejuízo indevido. Dessa forma, não há que se falar em atribuição de valor equivocado pelo avaliador, uma vez que todas as prescrições editalícias foram rigorosamente observadas. Assim, ao soltar o bloco ao solo, a candidata incorreu em conduta caracterizada como infração às regras de execução da prova prática, conforme expressamente previsto no edital. No que se refere à alegação de ausência de filmagem dos testes físicos e à concessão de nova tentativa, esclarece-se que o edital do concurso não prevê a realização de filmagens durante os Testes de Capacitação Física, tampouco impõe a obrigatoriedade de concessão de nova tentativa nas hipóteses aventadas.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

4.6. Autor do recurso: Rômulo Ribeiro Silva.

Síntese do recurso: O recorrente solicita a anulação de sua eliminação e a reaplicação do Teste de Agilidade - *Shuttle Run* ou de todo o TCF, sob o argumento de que sofreu uma lesão incapacitante (dor aguda no tornozelo) durante a execução do Teste de Resistência Aeróbica, onde a pista de corrida estaria úmida e escorregadia, em virtude de condições climáticas do dia, o que caracterizaria caso fortuito.

Parecer/justificativa: O concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais para o ano de 2025 está devidamente regulado por meio do Edital nº 13, de 21 de maio de 2024. O candidato, ao se inscrever no referido certame, teve prévio conhecimento das

regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou e foi submetido, assim como os demais concorrentes. Dessa forma, o candidato Rômulo Ribeiro Silva, ao não atingir o índice mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor do Teste de Agilidade - *Shuttle Run*, foi eliminado do certame, nos termos do item 12.1, alínea "a" c/c item 12.3, alínea "a" do Edital CBMMG nº 13/2024.

Do pedido do candidato: Reaplicação do Teste de Agilidade - *Shuttle Run* ou de todo o TCF.

Do parecer/justificativa da Comissão: A alegação apresentada pelo candidato em sede de recurso não possui respaldo técnico ou normativo. A ocorrência de lesões, cãibras ou mal-estar durante o teste físico é considerada risco da prova, não constituindo ilegalidade a eliminação do candidato que não completa o percurso no tempo previsto. Além disso, o item 19.3 do Edital CBMMG nº 13/2024 proíbe expressamente a realização de segunda chamada para qualquer fase, independentemente do motivo alegado, sob pena de ferir o princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que realizaram as provas. Vale destacar que o Teste de Resistência Aeróbica - Corrida de 2.400 Metros foi aplicado a todos os candidatos na pista de corrida e sob condições climáticas semelhantes. Finalmente, é importante destacar que, antes da realização do Teste de Capacitação Física, a comissão aplicadora fez a leitura de todas as regras que regulam as respectivas provas, incluindo o Teste de Agilidade - *Shuttle Run*. Portanto, foi demonstrada a correta forma de execução de cada prova, com destaque para os erros mais comuns durante a realização destas, sendo que os candidatos tiveram, ainda, a oportunidade de esclarecer suas dúvidas, sendo todas sanadas.

Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

**(a) EROS ERICH PINTO COELHO ALONSO, TENENTE-CORONEL BM
CHEFE DO CSE/ABM**